



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 39/2020-CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

Ao SNC

Assunto: **Pedido de Reconsideração - aplicação de multa**

Prezado SNC,

Temos presente pedido de reconsideração sobre decisão de indeferimento ao recurso da PGBR ALLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES, contra a decisão de aplicação de multa cominatória pelo atraso na apresentação da declaração de conformidade prevista na ICVM 510/11, proferida pelo Colegiado desta Comissão em reunião realizada em 26/05/2020 (1000619), comunicada à sociedade de auditoria em **01/06/2020**, conforme documento e-mail 1002169.

ANTECEDENTES

2. Como base de recurso, a sociedade alegou que teria tentado *“por diversos meses desde o ano de 2018, resolver as questões de acesso ao sistema CVM web”*, mas ainda assim tiveram *“problemas para acessar, dessa forma a comunicação ficou prejudicada, e ficamos impossibilitados de acessar e cumprimos com a transferência de nossas informações”*.

3. Mensagem eletrônica enviada à sociedade em 6 de maio de 2019 (documento SEI 0968438) informava o atraso na entrega da referida declaração, devida até 30 de abril de 2019, conforme o que determina o **inciso II, art. 1º da Instrução CVM n.º 510/11**, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 604/18, o que ensejou a cobrança de multa cominatória diária estabelecida no art. 5º da citada Instrução CVM nº 510/11.

4. Por sua vez, o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/DC/10/20 (documento SEI 096440) comunicou à sociedade sobre a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 *“pelo atraso no envio do documento”* ... e que tal *“cobrança se refere a*

60 dias de atraso (Data limite: 30/04/2019; Data da entrega: **12/08/2019**)".

5. Nas suas razões de recurso, não foram demonstradas evidências dos esforços que teriam sido incorridos pela sociedade para que a entrega da Declaração de Conformidade ocorresse dentro do prazo previsto, como descrito nos parágrafos acima.

6. Ao final, quando da apreciação do recurso, o Colegiado, acompanhando as conclusões constantes do despacho da área técnica, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso e a consequente manutenção da multa aplicada.

MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

7. Em 02/12/2020, deu entrada, via PROTOCOLO DIGITAL, expediente em nome da sociedade de auditoria (1151389 e 1151390). Nesse aspecto, é necessário trazer aos autos os requerimentos previstos na ICVM 608/19 para apreciação dos casos de reconsideração das decisões proferidas pelo Colegiado. Do texto da norma, extraímos:

Art. 20. A pedido do recorrente, cabe ao Colegiado apreciar, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da comunicação de que trata o art. 19 e deve ser dirigido à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.

§ 2º Não será conhecido o pedido de reconsideração que:

I - seja intempestivo; ou

II - seja formulado por pessoa que não o recorrente.

§ 3º Aplica-se à notificação da decisão do pedido de reconsideração o disposto no art. 19 desta Instrução.

8. Assim, inicialmente temos que nos documentos apresentados pelo requerente **não há** qualquer alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão. Em verdade, há que se registrar que **não foi apresentada qualquer razão ou consideração** para o pedido de reconsideração em apreço. No pedido de reconsideração existe, apenas, o protocolo com a descrição de "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" (1151389) e cópia do Ofício GNA 187 (1001403) que comunicou a decisão proferida pelo Colegiado. Ressalte-se, inclusive, que a descrição "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" constante do citado protocolo digital foi a única informação que nos possibilitou dar andamento ao presente pleito, pois, como já enfatizado, inexistente qualquer descrição complementar com as razões que possam fundamentar o pedido de reconsideração, como requerido pelo caput do art. 20 da ICVM 608/19.

9. Adicionalmente, outro ponto merece destaque. Como devidamente acostados aos autos, além do Ofício GNA 187 acima citado, temos o e-mail de comunicação GNA 1002169, que encaminhou o citado ofício e o Extrato da Ata da decisão colegiada, encaminhado em **01/06/2020**, às 10:56:33, para os endereços eletrônicos constantes do cadastro da sociedade, em aderência ao disposto no inciso II, art. 19 da ICVM 608/19. No caso, temos, portanto, que o presente pedido

de reconsideração está sendo apresentado após 06 (seis) meses (**em 02/12/2020**) da efetiva comunicação desta GNA/SNC, em desacordo com o positivado no §1º, art. 20 da citada ICVM 608/19, caracterizando de forma clara a sua **intempestividade**.

CONCLUSÃO

10. Diante de todo o exposto, entendo que os requisitos constantes do art. 20 da ICVM 608/19 não foram devidamente atendidos no pedido de reconsideração, razão pela qual opino pelo não conhecimento.

11. Adicionalmente, em atendimento ao art. 20 da ICVM 608/19, proponho o encaminhamento do presente processo ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 07/12/2020, às 11:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 07/12/2020, às 11:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1154117** e o código CRC **233D0E36**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1154117** and the "Código CRC" **233D0E36**.*